



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000512/00-63
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.298
RECURSO Nº : 126.273
RECORRENTE : ATTILIO FIORINO JÚNIOR - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – Navegação e manutenção de máquinas e equipamentos navais que exigem técnica e conhecimentos que não podem ser atribuídos a leigos. As atividades devem ser exercidas por profissionais cujo exercício depende de habilitação profissional cujas condicionantes estão legalmente reguladas.

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA DA LEGISLAÇÃO - Mestre fluvial e marinheiros de convés e de máquinas, para exercerem a profissão, não prescindem da habilitação profissional outorgada pela Capitania dos Portos, exigida por lei.

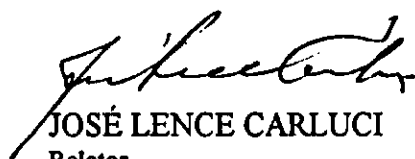
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.273
ACÓRDÃO Nº : 301-31.298
RECORRENTE : ATTILIO FIORINO JÚNIOR - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a interessada foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório nº 008, fl. 47, de 19/04/2000, em decorrência da representação Fiscal de fls. 02/04.

Ingressou com manifestação de inconformidade de fls. 53 a 58, em 26/05/2000, alegando, em síntese, que a controvérsia gira em torno de se o mestre fluvial e demais marinheiros que compõem a equipe de serviço, são ou não técnicos.

Após reproduzir o significado do verbete “Técnico” como definido no Dicionário Brasileiro Globo, parte para comparação entre os termos “ técnico” e “habilitado”, para concluir que todas as profissões elencadas no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996 dependem de habilitação profissional legalmente exigida, haja vista que o engenheiro tem que ser habilitado e inscrito no CREA, os advogados na OAB, os médicos no CRM e assim por diante. E que essas profissões dependem de conhecimento técnico científico, onde o que é vendido é o conhecimento, a força intelectual do prestador de serviço, não apenas a sua força de trabalho físico. No caso dos mestres e marinheiros muito embora habilitados junto a Capitania dos Portos, não se assemelham em nada às profissões enumeradas no inciso XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317 de 1996.

Requeru a reforma da decisão da Receita Federal.

Decidiu a DRJ/RIBEIRÃO PRETO pelo indeferimento da solicitação pois entende que as pessoas jurídicas cujos serviços dependam de profissionais legalmente habilitados estão impedidas de optar pelo SIMPLES.

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto recorreu tempestivamente a este Conselho, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.273
ACÓRDÃO Nº : 301-31.298

VOTO

O Recurso Voluntário em julgamento é tempestivo.

Em análise a decisão da ilustre autoridade *a quo* e as razões do recurso interposto, à luz dos fatos e do direito aplicável.

Conforme consta da ementa do Acórdão DRJ/RPO 1021/02, à recorrente foi mantida a vedação ao SIMPLES, tendo em vista que as pessoas jurídicas cujos serviços dependam de profissionais legalmente habilitados estão impedidas de optar pelo SIMPLES.

Por sua vez o contrato firmado entre a empresa e a CESP, às fls 19/40 especifica que:

1. os serviços deverão ser prestados por profissionais com experiência comprovada e habilitados pela Capitania dos Portos;
2. a contratada deverá manter uma equipe mínima para atender aos turnos de serviço de cada travessia em condições de absoluta segurança, atendendo às exigências da legislação trabalhista e de segurança no tráfego aquaviário, composta de 1 (um) mestre fluvial, 1 (um) marinheiro regional fluvial de convés e 1 (um) marinheiro regional fluvial de máquinas.

O artigo 7º da Lei 9.537/97 prescreve:

“Os aquaviários devem possuir nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima para exercício de cargos e funções a bordo de embarcações.”

Em resposta à consulta formulada pela recorrente, a DISIT da SRRR/8ª RF, decidiu:

“Pessoa jurídica que presta serviços de transporte fluvial e rodoviário de cargas e de passageiros além do reparo de embarcações, pode optar pelo SIMPLES desde que não necessite de serviços técnicos cujo exercício da profissão dependa de habilitação legalmente exigida.”

Em seu arrazoado a recorrente fulcra seu recurso no seguinte enunciado: “...toda a discussão gira em torno de sabermos se o mestre fluvial e demais marinheiros que compõem a equipe de serviço são ou não técnicos.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.273
ACÓRDÃO Nº : 301-31.298

Entretanto apesar de sua percutiente argumentação desenvolvida no recurso, permito-me divergir desse entendimento pelas razões que passo a expor.

No elenco de profissões e atividades não exaustivamente descritas no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, encontramos aquelas cujos profissionais executam atividades de natureza técnica e também, não técnica. Por esse motivo, penso que a condição de ser técnico ou não é legalmente irrelevante para esse dispositivo da lei acima citada, eis que, a atividade sob exame está contida na enumeração genérica da parte final do referido inciso, “qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

Assim, sejam ou não técnicos, o mestre fluvial e os marinheiros, de convés e de máquinas, para exercerem a profissão não prescindem da habilitação profissional outorgada pela Capitania dos Portos, legalmente exigida (pela Lei 9.537/97). Essa lei disciplina a atividade, fixa as tarefas, responsabilidades, etc., para aqueles que desejam exercer as atividades nela reguladas.

O termo “técnico” inserido na Solução de Consulta e no recurso é um termo que possui conotação genérica, um tanto quanto elástico, conforme a citação do verbete do Dicionário Brasileiro Globo, trazido à colação pela recorrente:

“TÉCNICO – próprio de uma arte ou ciência. Aquele que é perito numa arte ou ciência.”

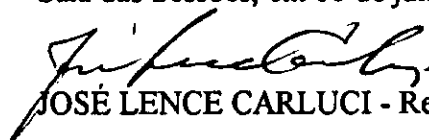
Neste sentido, podemos dizer que a navegação, bem como a manutenção de máquinas e equipamentos navais que exigem uma técnica, e conhecimentos que não podem ser atribuídos a leigos. Daí, porque a atividade deve ser exercida por profissionais cujo exercício depende de habilitação profissional cujas condicionantes estão legalmente reguladas.

Penso que é nesse sentido genérico que a Solução de Consulta se referiu quando menciona o termo “técnico”. Também, penso não estar fazendo uma interpretação meramente literal das leis citadas e sim buscando seu sentido finalístico numa abrangência sistemática.

Portanto, atendo-me às razões acima não vejo como reformar a decisão de primeira instância.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator